

HISTÓRICO PL 9432/2017

Quadro Comparativo



Texto Inicial	Texto substitutivo adotado pela CCJC	Texto substitutivo adotado pelo Plenário (CD)	Texto substitutivo adotado pelo SF	Lei 14688/2023
“Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.”(NR)	“Lei supressiva de incriminação Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.”(NR)	“Lei supressiva de incriminação Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.”(NR)	“Lei supressiva de incriminação Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.”(NR)	“Lei supressiva de incriminação Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.”(NR)
“Art. 9º. II - a) por militar em situação de atividade, contra militar na mesma situação; b) por militar em situação de atividade, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; III - b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade, ou contra servidor público do Ministério da Defesa, dos Comandos das Forças ou da Justiça	“Crimes militares em tempo de paz Art. 9º. II - a) por militar da ativa, contra militar na mesma situação; b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; e) por militar da ativa, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; III - b) em lugar sujeito à administração	“Crimes militares em tempo de paz Art. 9º. II - a) por militar da ativa, contra militar na mesma situação; b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; e) por militar da ativa, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; III - b) em lugar sujeito à administração	“Crimes militares em tempo de paz Art. 9º. II - a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; III - b) em lugar sujeito à administração	“Crimes militares em tempo de paz Art. 9º. II - a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; III - b) em lugar sujeito à administração

Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;”(NR)	militar contra militar da ativa, ou contra servidor público das instituições militares, ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; § 1º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. § 2º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do <i>caput</i> , quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:”(NR)	militar contra militar da ativa, ou contra servidor público das instituições militares, ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; § 1º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. § 2º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do <i>caput</i> , quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: § 3º Excetua-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação	militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; § 1º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. § 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: § 3º Excetua-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a	militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; § 1º (VETADO) ¹ § 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: § 3º (VETADO) ²
--	---	--	--	---

1 “§ 1º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.”

Razões do veto

“Não obstante a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao permitir a interpretação equivocada de que crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis constituem infrações penais militares, em vez de infrações penais comuns, cuja competência é do Tribunal do Júri.

Além de contradizer o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, a medida aumentaria a insegurança jurídica em torno da atribuição da investigação desses delitos à Polícia Civil ou à Polícia Militar.”

2 “§ 3º Excetua-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar.”(NR)”

Razões do veto

“Embora a boa intenção do legislador, a proposta é contrária ao interesse público, pois estabelece, *contrario sensu*, que os crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial, praticados em lugar sujeito à administração militar, serão de competência da Justiça Militar.

Os crimes de que trata o dispositivo, em razão da sua sensibilidade e gravidade, merecem tratamento específico, a fim de potencializar o caráter preventivo e protetivo do atendimento às vítimas, inclusive com o estabelecimento de juízos especializados para processamento e julgamento das causas, mostrando-se contrária ao interesse público em razão da previsão legal de hipóteses em que tais crimes seriam de competência da Justiça Militar.”

<i>Sem correspondência</i>	“Militares estrangeiros Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.”(NR)	“Militares estrangeiros Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.”(NR)	“Militares estrangeiros Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.”(NR)	“Militares estrangeiros Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Equiparação a militar da ativa Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar.”(NR)	“Equiparação a militar da ativa Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar.”(NR)	“Equiparação a militar da ativa Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar.”(NR)	“Equiparação a militar da ativa Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar.”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	<i>Sem correspondência</i>	“Defeito de incorporação ou da matrícula Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.”(NR)	“Defeito de incorporação ou da matrícula Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.”(NR)	“Defeito de incorporação ou da matrícula Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.”(NR)
“Pessoa considerada militar Art. 22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas ou Auxiliares ou nelas matriculadas, para servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.”(NR)	“Pessoa considerada militar Art. 22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às instituições militares ou nelas matriculadas, para servir em posto, graduação, ou em regime de sujeição à disciplina militar.”(NR)	“Pessoa considerada militar Art. 22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às instituições militares ou nelas matriculadas, para servir em posto, graduação, ou em regime de sujeição à disciplina militar.”(NR)	“Pessoa considerada militar Art. 22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às instituições militares ou nelas matriculadas, para servir em posto, graduação, ou em regime de sujeição à disciplina militar.”(NR)	“Pessoa considerada militar Art. 22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às instituições militares ou nelas matriculadas, para servir em posto, graduação, ou em regime de sujeição à disciplina militar.”(NR)
“Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar: I - o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação, superior, conforme a antiguidade nos termos do §1º art. 14 da Lei nº	“Conceito de superior Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar: I - o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação, superior, conforme a antiguidade	“Conceito de superior Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar: I - o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação, superior, conforme a antiguidade	“Conceito de superior Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar: I - o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação, superior, conforme a antiguidade	“Conceito de superior Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar: I - o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação, superior, conforme a antiguidade

6.880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares, e de leis dos Estados-Membros que regulam o regime jurídico de seus militares; e II - o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação. Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos do <i>caput</i> é considerado subordinado, para fins de aplicação da lei penal militar.”(NR)	nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e de leis das Unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares; II - o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação. Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos do <i>caput</i> é considerado inferior hierárquico, para fins de aplicação da lei penal militar.”(NR)	nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e de leis das Unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares; II - o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação. Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos do <i>caput</i> é considerado inferior hierárquico, para fins de aplicação da lei penal militar.”(NR)	nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e de leis das Unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares; II - o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação. Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos do <i>caput</i> é considerado inferior hierárquico, para fins de aplicação da lei penal militar.”(NR)	nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e de leis das Unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares; II - o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação. Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos do <i>caput</i> é considerado inferior hierárquico, para fins de aplicação da lei penal militar.”(NR)
“Servidores da Justiça Militar Art. 27. Quando este Código se refere a servidores da Justiça Militar, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os servidores públicos e auxiliares da Justiça Militar.”(NR)	“Servidores da Justiça Militar Art. 27. Quando este Código se refere a servidores da Justiça Militar, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os servidores públicos e auxiliares da Justiça Militar.”(NR)	“Servidores da Justiça Militar Art. 27. Quando este Código se refere a servidores da Justiça Militar, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os servidores públicos e auxiliares da Justiça Militar.”(NR)	“Servidores da Justiça Militar Art. 27. Quando este Código se refere a servidores da Justiça Militar, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os servidores públicos e auxiliares da Justiça Militar.”(NR)	“Servidores da Justiça Militar <i>Art. 27. Para o efeito da aplicação deste Código, consideram-se servidores da Justiça Militar os juízes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar.”(NR)</i>
“Arrependimento posterior Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.	“Arrependimento posterior Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.”	“Arrependimento posterior Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.”	“Arrependimento posterior Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.”	<i>Dispositivo vetado³</i>
“Art. 38. § 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato	“Art. 38. § 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato	“Art. 38. § 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato	“Art. 38. § 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato	“Art. 38. § 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato

3 Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois o texto proposto, ao admitir a figura do arrependimento posterior nos crimes militares de modo indiscriminado, resultaria em estímulo negativo à manutenção da ordem e da dignidade das instituições militares, revelando-se incompatível com os princípios da hierarquia e da disciplina.”

manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o subordinado.”(NR)	manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico.”(NR)	manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico.”(NR)	manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico.”(NR)	manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico.”(NR)
“Art. 42. Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta.”(NR)	“Exclusão de crime Art. 42. Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.”(NR)	“Exclusão de crime Art. 42. Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.”(NR)	“Exclusão de crime Art. 42. Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou de grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas ou para evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.” (NR)	“Exclusão de crime Art. 42. Parágrafo único. (VETADO)⁴
<i>Sem correspondência</i>	“Legítima defesa Art. 44. Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I – o militar que, em enfrentamento armado ou em risco iminente de enfrentamento armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; II – o militar que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”(NR)	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	

⁴ Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou de grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas ou para evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.” (NR)”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é contrária ao interesse público. A ampliação do instituto da excludente de ilicitude para uso da violência contra subalternos na iminência de perigo ou grave calamidade o tornaria aplicável potencialmente a todo militar em função de comando, o que causaria insegurança jurídica em razão da diversidade de interpretações possíveis em relação às hipóteses fáticas para as quais seria autorizado o uso da violência.”

“Art. 47. I - a qualidade de superior ou a de subordinado, quando não conhecida do agente; II - a qualidade de superior ou a de subordinado, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa à agressão.”(NR)	“Elementos não constitutivos do crime Art. 47. I - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente; II - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa à agressão.”(NR)	“Elementos não constitutivos do crime Art. 47. I - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente; II - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa à agressão.”(NR)	“Elementos não constitutivos do crime Art. 47. I - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente; II - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa à agressão.”(NR)	“Elementos não constitutivos do crime Art. 47. I - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente; II - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa à agressão.”(NR)
“Art. 48. É isento de pena o agente que, por transtorno ou alteração mental era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. Se o transtorno ou alteração mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de um a dois terços, sem prejuízo do disposto no art. 113.”(NR)	“Art. 48. Redução facultativa da pena Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de um a dois terços, sem prejuízo do disposto no art. 113.”(NR)	“Art. 48. Redução facultativa da pena Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de um a dois terços, sem prejuízo do disposto no art. 113.”(NR)	“Art. 48. Redução facultativa da pena Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), sem prejuízo do disposto no art. 113 deste Código.”(NR)	“Art. 48. Redução facultativa da pena Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), sem prejuízo do disposto no art. 113 deste Código.”(NR)
“Art. 50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.”(NR)	“Menores Art. 50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.”(NR)	“Menores Art. 50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.”(NR)	“Menores Art. 50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.”(NR)	“Menores Art. 50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.”(NR)
“Art. 53. § 5º Quando o crime é cometido por subordinados e um ou mais oficiais,	“Coautoria Art. 53.	“Coautoria Art. 53.	“Coautoria Art. 53.	“Coautoria Art. 53.

são estes considerados cabeças, assim como os subordinados que exercem função de oficial”.(NR)	§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial.” (NR)	§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial.” (NR)	§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial.” (NR)	§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial.” (NR)
“Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz apreciará a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.”(NR)	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>
“Art. 70. h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência; ”(NR)	“Circunstâncias agravantes Art. 70. II - h) contra criança, maior de sessenta anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência; ”(NR)	“Circunstâncias agravantes Art. 70. II - h) contra criança, maior de sessenta anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência; ”(NR)	“Circunstâncias agravantes Art. 70. II - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência; ”(NR)	“Circunstâncias agravantes Art. 70. II - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência; ”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Cálculo da pena Art. 77. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 69 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser	“Cálculo da pena Art. 77. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 69 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser	“Cálculo da pena Art. 77. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 69 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser	“Cálculo da pena Art. 77. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 69 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser

	fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime. ” (NR)	fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime. ” (NR)	fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime. ” (NR)	fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime. ” (NR)
Concurso de crimes “Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. § 1º Quando o agente, mediante uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. § 2º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no <i>caput</i> . § 3º Na hipótese do concurso formal, não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do concurso material”.(NR).	“Concurso material Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.”(NR)	“Concurso material Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.”(NR)	“Concurso material Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.”(NR)	“Concurso material Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Concurso formal Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. § 1º As penas aplicam-se,	“Concurso formal Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. § 1º As penas aplicam-se,	“Concurso formal Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até metade. § 1º As penas aplicam-se,	“Concurso formal Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até metade. § 1º As penas aplicam-se,

	entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo art. 79. § 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.”	entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo art. 79. § 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.”	entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo art. 79. § 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.”	entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo art. 79. § 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.”
“Crime continuado Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.(NR)	“Crime continuado Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e art. 81 deste Código.”(NR)	“Crime continuado Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e art. 81 deste Código.”(NR)	“Crime continuado Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e art. 81 deste Código.”(NR)	“Crime continuado Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e art. 81 deste Código.”(NR)
“Limite das penas unificadas Art. 81. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta)	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>

anos”.(NR)				
“Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, desde que: II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. § 1º A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão”. (NR)	“Pressupostos da suspensão Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por três anos a cinco anos, no caso de pena de reclusão, e por dois a quatro anos, na hipótese de pena de detenção, desde que: II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. Restrições § 1º A suspensão não se estende à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.” (NR)	“Pressupostos da suspensão Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por três anos a cinco anos, no caso de pena de reclusão, e por dois a quatro anos, na hipótese de pena de detenção, desde que: II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. Restrições § 1º A suspensão não se estende à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.” (NR)	“Pressupostos da suspensão Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por três anos a cinco anos, no caso de pena de reclusão, e por dois a quatro anos, na hipótese de pena de detenção, desde que: II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. Restrições § 1º A suspensão não se estende à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.” (NR)	“Pressupostos da suspensão Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por três anos a cinco anos, no caso de pena de reclusão, e por dois a quatro anos, na hipótese de pena de detenção, desde que: II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. Restrições § 1º A suspensão não se estende à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.” (NR)
“Art. 85. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão, podendo o juízo estabelecer entre outras: a) prestar serviço em favor da comunidade; b) não se ausentar do território da jurisdição do juízo, sem prévia autorização; c) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender,	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>

salvo em serviço; d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Parágrafo único. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”.(NR)				
“Revogação obrigatória da suspensão Art. 86. I - for condenado, na Justiça Militar ou na Comum, por sentença irrecorrível, por crime doloso; § 1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. ”(NR)	“Revogação obrigatória da suspensão Art. 86. I - for condenado, na Justiça Militar ou na Comum, por sentença irrecorrível, por crime doloso; III - (Revogado). Revogação facultativa § 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou se, sendo militar, for punido por infração disciplinar considerada grave. ”(NR)	“Revogação obrigatória da suspensão Art. 86. I - for condenado, na Justiça Militar ou na Comum, por sentença irrecorrível, por crime doloso; III - (Revogado). Revogação facultativa § 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou se, sendo militar, for punido por infração disciplinar considerada grave. ”(NR)	“Revogação obrigatória da suspensão Art. 86. I - for condenado, na Justiça Militar ou na Comum, por sentença irrecorrível, por crime doloso; III - (Revogado). Revogação facultativa § 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou se, sendo militar, for punido por infração disciplinar considerada grave. ”(NR)	“Revogação obrigatória da suspensão Art. 86. I - é condenado por crime doloso, na Justiça Militar ou na Justiça Comum, por sentença irrecorrível; III - (Revogado). Revogação facultativa § 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou se, sendo militar, for punido por infração disciplinar considerada grave. ”(NR)

“Art. 98. IV - a exclusão das Forças Armadas e Forças Auxiliares; V - a perda da função pública; ”(NR)	“Penas acessórias Art. 98. V - a perda da função pública; VII - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, tutelado ou curatelado. VIII – (Revogado). ”(NR)	“Penas acessórias Art. 98. V – a perda da função pública; VII – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, tutelado ou curatelado. ”(NR)	“Penas acessórias Art. 98. V – a perda da função pública; VII – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, tutelado ou curatelado. ”(NR)	“Penas acessórias Art. 98. V – (VETADO)⁵; VII – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, do tutelado ou do curatelado; ”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	<i>Sem correspondência</i>	“Perda de posto e patente Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações, desde que submetido o oficial ao julgamento previsto no art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal.”(NR)	“Perda de posto e patente Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações, desde que submetido o oficial ao julgamento previsto no art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal.”(NR)	“Perda de posto e patente Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações, desde que submetido o oficial ao julgamento previsto no art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal.”(NR)

5 “~~V – a perda da função pública;~~”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria a Constituição Federal ao permitir o entendimento de que a suspensão dos direitos políticos não constitui efeito automático das condenações por crimes militares, ao contrário do que ocorre com as condenações por crimes não militares.

Com relação ao inciso V do caput do art. 98 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, a regra de suspensão dos direitos políticos, prevista no inciso III do caput do art. 15 da Constituição, é auto aplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza da pena imposta (privativa de liberdade, restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, dentre outras hipóteses).

Assim, para um civil, a perda da função eletiva e a suspensão dos direitos políticos são consequências inafastáveis em caso de condenação penal, sob tal aspecto incide, também, o dispositivo em afronta ao princípio da isonomia.

Considerando que a norma legal, com a alteração proposta, restringe os efeitos da condenação apenas à perda da função pública, excluída a eletiva, incide em afronta à Constituição, haja vista que a Lei Maior dispõe que a suspensão dos direitos políticos se reveste em efeito automático da condenação criminal, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 55 e no inciso III do caput do art. 15 da Constituição.

Ademais, a alteração proposta poderá revestir-se em insegurança jurídica, em afronta ao disposto no inciso XXXVI do caput do art. 5º da Constituição, tendo em vista a abertura legal para a proliferação de interpretações judiciais acerca da supressão do termo “ainda que eletiva”, o que não contribui para a estabilidade das relações jurídicas.”

<i>Sem correspondência</i>	<i>Sem correspondência</i>	“Exclusão das Instituições Militares e da perda da graduação Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar na sua exclusão das Instituições Militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente. § 1º Os militares condenados por crimes comuns e militares, somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar. § 2º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado. 3º Aplica-se ao processo específico de que trata este artigo o mesmo procedimento destinado aos oficiais.”(NR)	“Exclusão das Instituições Militares e da perda da graduação Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar na sua exclusão das Instituições Militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente. § 1º Os militares condenados por crimes comuns e militares, somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar. § 2º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado. 3º Aplica-se ao processo específico de que trata este artigo o mesmo procedimento destinado aos oficiais.”(NR)	<i>Dispositivo vetado⁶</i>
“Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:”(NR)	“Perda da função pública Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:”(NR)	“Perda da função pública Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:”(NR)	“Perda da função pública Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:”(NR)	“Perda da função pública Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:”(NR)

⁶ “Exclusão das instituições militares e da perda da graduação

Art. 102. A condenação de praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por crimes comuns e militares, pode acarretar a sua exclusão das instituições militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

§ 1º Os militares condenados por crimes comuns e militares somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º Nas unidades da Federação em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º Aplica-se ao processo específico de que trata este artigo o mesmo procedimento destinado aos oficiais.(NR)”

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria a Constituição Federal. A previsão constitucional limitou aos oficiais a garantia formal de procedimento específico para a perda do posto, posterior à condenação criminal. O tratamento constitucional diferenciado possui justificativa no primado da hierarquia e da disciplina que servem de base à organização das instituições militares.

A extensão da regra às praças, pela via da legislação ordinária, poderia ir além da decisão do Poder Constituinte, que não estabeleceu o rito como necessário para os não-oficiais. Assim, a alteração proposta incide em afronta aos incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da Constituição.”

<i>Sem correspondência</i>	“Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito à pena de reclusão, praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, tutelado ou curatelado, poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (art. 113). Incapacidade provisória Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no caput deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela.”(NR)	“Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito à pena de reclusão, praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, tutelado ou curatelado, poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (art. 113). Incapacidade provisória Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no caput deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela.”(NR)	“Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito à pena de reclusão, praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, tutelado ou curatelado, poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (art. 113). Incapacidade provisória Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no caput deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela.”(NR)	“Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito à pena de reclusão, praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, tutelado ou curatelado, poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (art. 113). Incapacidade provisória Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no caput deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela.”(NR)
“Art. 107. Salvo os casos dos arts. 99 e 103, II, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença”.(NR)	“Art. 107. Salvo os casos dos arts. 99 e 103, inciso II, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.”(NR)	“Art. 107. Salvo os casos dos arts. 99 e 103, inciso II, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.”(NR)	“Art. 107. Salvo os casos dos arts. 99 e 103, inciso II, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.”(NR)	“Imposição de pena acessória Art. 107. (VETADO)⁷
“Art. 109. Perda em favor da Fazenda Pública	"Obrigação de reparar o dano Art. 109. Perda em favor da Fazenda	"Obrigação de reparar o dano Art. 109. Perda em favor da Fazenda	"Obrigação de reparar o dano Art. 109. Perda em favor da Fazenda	"Obrigação de reparar o dano Art. 109. Perda em favor da Fazenda

7 “Art. 107. Salvo os casos do art. 99 e do inciso II do caput do art. 103 deste Código, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.” (NR)”

Razões do veto

No que tange à alteração no art. 107 do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, ao suprimir a menção ao art. 106, que, por sua vez, faz referência à suspensão dos direitos políticos durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança, incide em inconstitucionalidade, por arrastamento, considerando os mesmos vícios apontados com relação ao inciso V do caput do art. 98 do referido Decreto-Lei, ou seja, afronta ao inciso III do caput do art. 15 e ao inciso VI do caput do art. 55 da Constituição.”

II - a perda, em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:”(NR)	Pública II – a perda, em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:”(NR)	Pública II – a perda, em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:”(NR)	Pública II – a perda, em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:”(NR)	Pública II – a perda, em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:”(NR)
“Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal. As não detentivas são o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco”.(NR)	“Espécies de medidas de segurança Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. § 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em: I - detentivas, compreendendo a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal; II - não detentivas, compreendendo o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares. § 2º As medidas de segurança patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.”(NR)	“Espécies de medidas de segurança Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. § 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em: I - detentivas, compreendendo a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal; II - não detentivas, compreendendo o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares. § 2º As medidas de segurança patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.”(NR)	“Espécies de medidas de segurança Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. § 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em: I - detentivas, compreendendo a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal; II - não detentivas, compreendendo o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares. § 2º As medidas de segurança patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.”(NR)	“Espécies de medidas de segurança Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. § 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em: I - detentivas, compreendendo a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal; II - não detentivas, compreendendo o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares. § 2º As medidas de segurança patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.”(NR)
“Art. 111. II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das Forças Armadas; III - aos militares, no caso do art. 48; IV - aos militares, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º,	“Pessoas sujeitas às medidas de segurança Art. 111. II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das Forças Armadas; III - aos militares, no caso do art.	“Pessoas sujeitas às medidas de segurança Art. 111. II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das Forças Armadas; III - aos militares, no caso do art.	“Pessoas sujeitas às medidas de segurança Art. 111. II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das Forças Armadas; III - aos militares, no caso do art.	“Pessoas sujeitas às medidas de segurança Art. 111. II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das Forças Armadas; III - aos militares, no caso do art.

2º e 3º.”(NR)	48; IV - aos militares, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.”(NR)	48; IV - aos militares, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.”(NR)	48; IV - aos militares, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.”(NR)	48; IV - aos militares, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.”(NR)
“Art. 112. Quando o agente é inimputável (art. 48), o juiz determinará sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.”(NR)	“Estabelecimento de Custódia e Tratamento Art. 112. Quando o agente é inimputável (art. 48), o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento. Prazo de internação § 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos. Perícia médica § 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. Desinternação ou liberação condicional § 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. § 4º Durante o período previsto no parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 92. § 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária	“Estabelecimento de Custódia e Tratamento Art. 112. Quando o agente é inimputável (art. 48), o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento. Prazo de internação § 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos. Perícia médica § 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. Desinternação ou liberação condicional § 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. § 4º Durante o período previsto no parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 92. § 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária	“Estabelecimento de Custódia e Tratamento Art. 112. Quando o agente é inimputável (art. 48), o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento. Prazo de internação § 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos. Perícia médica § 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. Desinternação ou liberação condicional § 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. § 4º Durante o período previsto no parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 92. § 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária	“Estabelecimento de Custódia e Tratamento Art. 112. Quando o agente é inimputável (art. 48), o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento. Prazo de internação § 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos. Perícia médica § 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. Desinternação ou liberação condicional § 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. § 4º Durante o período previsto no parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 92. § 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária

	para fins curativos.”(NR)	para fins curativos.”(NR)	para fins curativos.”(NR)	para fins curativos.”(NR)
“Art. 113. Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 48 e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por tratamento ambulatorial ou internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal, pelo período mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos. ”(NR)	“Substituição da pena por internação Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código e, necessitando o condenado de especial tratamento curativo aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída pela internação, ou por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 5º. ”(NR)	“Substituição da pena por internação Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código e, necessitando o condenado de especial tratamento curativo aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída pela internação, ou por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 5º. ”(NR)	“Substituição da pena por internação Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código e, necessitando o condenado de especial tratamento curativo aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída pela internação, ou por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 5º. ”(NR)	“Substituição da pena por internação Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código e, necessitando o condenado de especial tratamento curativo aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída pela internação, ou por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 5º. ”(NR)
“Art. 121. A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar”.(NR)	“Propositura da ação penal Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei. Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal.”(NR)	“Propositura da ação penal Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei. Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal.”(NR)	“Propositura da ação penal Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei. Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal.”(NR)	“Propositura da ação penal Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei. Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal.”(NR)
“Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça”.(NR)	“Dependência de requisição Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.” (NR)	“Dependência de requisição Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.” (NR)	“Dependência de requisição Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.” (NR)	“Dependência de requisição Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.” (NR)
“Art. 123. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que	“Causas extintivas Art. 123. II - pela anistia, graça ou indulto; 	“Causas extintivas Art. 123. II - pela anistia, graça ou indulto;	“Causas extintivas Art. 123. II - pela anistia, graça ou indulto;	“Causas extintivas Art. 123. II - pela anistia, graça ou indulto;

não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição; V - pelo perdão judicial nos casos previstos em lei. ”(NR)	V - (Revogado); VII - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. ”(NR)	 V - (Revogado); VII - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. ”(NR)	 V - (Revogado); VII - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. ”(NR)	 V - (Revogado); VII - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. ”(NR)
“Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória”. (NR)	“Espécies de prescrição Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória.”(NR)	“Espécies de prescrição Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória.”(NR)	“Espécies de prescrição Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória.”(NR)	“Espécies de prescrição Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória.”(NR)
“Prescrição da pretensão punitiva Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VII - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. ”(NR)	“Prescrição da pretensão punitiva Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VII - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Suspensão da prescrição § 4º III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos ao Supremo Tribunal Federal, estes quando inadmissíveis. Interrupção da prescrição § 5º II - pela sentença condenatória ou acordão condenatório recorríveis; III - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e	“Prescrição da pretensão punitiva Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VII - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Suspensão da prescrição § 4º III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos ao Supremo Tribunal Federal, estes quando inadmissíveis. Interrupção da prescrição § 5º II - pela sentença condenatória ou acordão condenatório recorríveis; III - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e	“Prescrição da pretensão punitiva Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VII - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Suspensão da prescrição § 4º III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos ao Supremo Tribunal Federal, estes quando inadmissíveis. Interrupção da prescrição § 5º II - pela sentença condenatória ou acordão condenatório recorríveis; III - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e	“Prescrição da pretensão punitiva Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VII - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Suspensão da prescrição § 4º III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos ao Supremo Tribunal Federal, estes quando inadmissíveis. Interrupção da prescrição § 5º II - pela sentença condenatória ou acordão condenatório recorríveis; III - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

	IV - pela reincidência.”(NR)	IV - pela reincidência.”(NR)	IV - pela reincidência.”(NR)	IV - pela reincidência.”(NR)
“Art. 149. Reunirem-se militares:”(NR)	“Motim Art. 149. Reunirem-se militares:”(NR)	“Motim Art. 149. Reunirem-se militares:”(NR)	“Motim Art. 149. Reunirem-se militares:”(NR)	“Motim Art. 149. Reunirem-se militares:”(NR)
“Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:”(NR)	“Organização de grupo para a prática de violência Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:”(NR)	“Organização de grupo para a prática de violência Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:”(NR)	“Organização de grupo para a prática de violência Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:”(NR)	“Organização de grupo para a prática de violência Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:”(NR)
“Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:”(NR)	“Omissão de lealdade militar Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, presenciando o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:”(NR)	“Omissão de lealdade militar Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, presenciando o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:”(NR)	“Omissão de lealdade militar Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, presenciando o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:”(NR)	“Omissão de lealdade militar Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, presenciando o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:”(NR)
“Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no artigo 149:”(NR)	“Conspiração Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149:”(NR)	“Conspiração Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149:”(NR)	“Conspiração Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149:”(NR)	“Conspiração Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149:”(NR)

“Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:”(NR)	“Aliciação para motim ou revolta Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:”(NR)	“Aliciação para motim ou revolta Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:”(NR)	“Aliciação para motim ou revolta Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:”(NR)	“Aliciação para motim ou revolta Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:”(NR)
“Art. 155. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscritos, ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado, que contenha incitamento à prática dos atos previstos no caput.”(NR)	“Incitamento Art. 155. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscritos, ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado, que contenha incitamento à prática dos atos previstos no caput.”(NR)	“Incitamento Art. 155. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscritos, ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado, que contenha incitamento à prática dos atos previstos no caput.”(NR)	“Incitamento Art. 155. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscrito ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado que contenha incitamento à prática dos atos previstos no caput deste artigo.” (NR)	“Incitamento Art. 155. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscrito ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado que contenha incitamento à prática dos atos previstos no caput deste artigo.” (NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Publicação ou crítica indevida Art. 166. Publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou assunto atinente à disciplina militar:”(NR)	“Publicação ou crítica indevida Art. 166. Publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou assunto atinente à disciplina militar:”(NR)	“Publicação ou crítica indevida Art. 166. Publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou assunto atinente à disciplina militar:”(NR)	<i>Dispositivo vetado</i> ⁸
<i>Sem correspondência</i>	“Ordem arbitrária de invasão Art. 170. Pena - detenção, de um a dois anos.”(NR)	“Ordem arbitrária de invasão Art. 170. Pena - detenção, de um a dois anos.”(NR)	“Ordem arbitrária de invasão Art. 170. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”(NR)	

⁸ “Art. 166. Publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou assunto atinente à disciplina militar:”(NR)”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a alteração do art. 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a exclusão de tipicidade da conduta de “publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial ou criticar qualquer resolução de governo”, atenta contra os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, e também contra as próprias instituições militares, haja vista que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, sob a autoridade suprema do Presidente da República, de forma que criticar resoluções de Governo afronta os princípios mencionados, nos termos do disposto no caput do art. 142 da Constituição.”

“Art. 171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:”(NR)	“Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia Art. 171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:”(NR)	“Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia Art. 171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:”(NR)	“Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia Art. 171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:”(NR)	“Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia Art. 171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Rigor excessivo Art. 174. Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.”(NR)	“Rigor excessivo Art. 174. Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.”(NR)	“Rigor excessivo Art. 174. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.”(NR)	“Rigor excessivo Art. 174. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.”(NR)
“Violência contra subordinado Art. 175. Praticar violência contra subordinado: Pena - detenção, de três meses a um ano”(NR)	“Violência contra inferior hierárquico Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico: Pena - detenção, de três meses a dois anos.”(NR)	“Violência contra inferior hierárquico Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico: Pena - detenção, de três meses a dois anos.”(NR)	“Violência contra inferior hierárquico Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.”(NR)	“Violência contra inferior hierárquico Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.”(NR)
“Art. 176. Ofender subordinado, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:”(NR)	“Ofensa aviltante a inferior hierárquico Art. 176. Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante: Pena - detenção, de um a dois anos.”(NR)	“Ofensa aviltante a inferior hierárquico Art. 176. Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante: Pena - detenção, de um a dois anos.”(NR)	“Ofensa aviltante a inferior hierárquico Art. 176. Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”(NR)	“Ofensa aviltante a inferior hierárquico Art. 176. Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1º-A Se da resistência resulta	“Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1º-A Se da resistência resulta	“Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1º-A Se da resistência resulta	“Resistência mediante ameaça ou violência Art. 177. § 1º-A Se da resistência resulta

	morte: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Cumulação de penas § 2º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”(NR)	morte: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Cumulação de penas § 2º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”(NR)	morte: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Cumulação de penas § 2º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”(NR)	morte: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Cumulação de penas § 2º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Retenção indevida Art. 197. Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.”(NR)	“Retenção indevida Art. 197. Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.”(NR)	“Retenção indevida Art. 197. Pena - detenção, até 6 (seis) meses, se o fato não constitui crime mais grave.”(NR)	“Retenção indevida Art. 197. Pena - detenção, até 6 (seis) meses, se o fato não constitui crime mais grave.”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Omissão de eficiência da força Art. 198. Pena - detenção, de três meses a um ano.”(NR)	“Omissão de eficiência da força Art. 198. Pena - detenção, de três meses a um ano.”(NR)	“Omissão de eficiência da força Art. 198. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”(NR)	“Omissão de eficiência da força Art. 198. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Omissão de socorro Art. 201. Pena - detenção, de um a dois anos.”(NR)	“Omissão de socorro Art. 201. Pena - detenção, de um a dois anos.”(NR)	“Omissão de socorro Art. 201. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”(NR)	“Omissão de socorro Art. 201. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Exercício de comércio por oficial Art. 204. Pena - detenção, de um a dois anos.”(NR)	“Exercício de comércio por oficial Art. 204. Pena - detenção, de um a dois anos.”(NR)	“Exercício de comércio por oficial Art. 204. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”(NR)	
<i>Sem correspondência</i>	“Exercício de atividade de vigilância ou segurança privada Art. 204-A. Exercer o oficial da ativa atividade de vigilância ou segurança privada, de forma autônoma ou vinculada à empresa	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>

	destinada a tal fim: Pena - reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente alicia inferior hierárquico ou utiliza-se de meios da instituição militar para o exercício da atividade.”			
Art. 205. § 2º VII - contra autoridade ou agente descrita nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: Feminicídio VIII - contra a mulher, contexto de violência doméstica e familiar ou envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher: Aumento de pena § 3º A pena do homicídio doloso é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, no caso do feminicídio; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;	“Homicídio simples Art. 205. Homicídio qualificado § 2º VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; Feminicídio VIII - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 3º Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Aumento de pena § 4º A pena do feminicídio é aumentada de um terço até a metade	"Homicídio simples Art. 205. Homicídio qualificado § 2º VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ”(NR)	"Homicídio simples Art. 205. Homicídio qualificado § 2º VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ”(NR)	"Homicídio simples Art. 205. Homicídio qualificado § 2º VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ”(NR)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”(NR)	se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”(NR)			
“Art. 206. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço): I - se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; II - se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante; III - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência. § 3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção	Art. 206. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de um terço: I - se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; II - se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. § 3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”(NR)	Art. 206. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de um terço: I - se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; II - se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. § 3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”(NR)	“Homicídio culposo Art. 206. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço): I - se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; II - se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante. § 3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”(NR)	“Homicídio culposo Art. 206. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço): I - se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; II - se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante. § 3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”(NR)

penal se torne desnecessária.”(NR)				
“Art. 207. § 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada. Provocação indireta ao suicídio § 2º Infligir maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio desumana e reiteradamente. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”(NR)	“Provocação direta ou auxílio a suicídio Art. 207. Aumento de pena § 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada. Provocação indireta ao suicídio § 2º Infligir, desumana e reiteradamente, maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio. Pena - detenção, de um a quatro anos. ”(NR)	“Provocação direta ou auxílio a suicídio Art. 207. Aumento de pena § 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada. Provocação indireta ao suicídio § 2º Infligir, desumana e reiteradamente, maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio. Pena - detenção, de um a quatro anos. ”(NR)	“Provocação direta ou auxílio a suicídio Art. 207. Aumento de pena § 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada. Provocação indireta ao suicídio § 2º Infligir, desumana e reiteradamente, maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ”(NR)	“Provocação direta ou auxílio a suicídio Art. 207. Aumento de pena § 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada. Provocação indireta ao suicídio § 2º Infligir, desumana e reiteradamente, maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ”(NR)
“Art. 209. § 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, aceleração de parto, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias: § 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto: § 3º Se os resultados previstos nos	“Lesão leve Art. 209. Lesão grave § 1º Se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias: § 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto:	“Lesão leve Art. 209. Lesão grave § 1º Se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias: § 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade	“Lesão leve Art. 209. Lesão grave § 1º Se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias: § 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade	“Lesão leve Art. 209. Lesão grave § 1º Se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias: § 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade

§§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, de quatro a doze anos.”(NR)	 Lesão qualificada pelo resultado § 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, de quatro a doze anos. ”(NR)	duradoura ou aborto: Lesão qualificada pelo resultado § 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, de quatro a doze anos. ”(NR)	duradoura ou aborto: Lesão qualificada pelo resultado § 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo forem causados culposamente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 3º-A. Se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. ”(NR)	duradoura ou aborto: Lesão qualificada pelo resultado § 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo forem causados culposamente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 3º-A. Se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. ”(NR)
“Art. 210. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. § 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”(NR)	“Lesão culposa Art. 210. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. § 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.” (NR)	“Lesão culposa Art. 210. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. § 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.” (NR)	“Lesão culposa Art. 210. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante. § 2º § 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”(NR)	“Lesão culposa Art. 210. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante. § 2º § 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”(NR)
“Art. 212.	“Abandono de pessoa Art. 212.	“Abandono de pessoa Art. 212.	“Abandono de pessoa Art. 212.	“Abandono de pessoa Art. 212.

Aumento de pena § 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima. III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência”.(NR)	 Aumento de pena § 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; III - se a vítima é maior de sessenta anos, ou menor de quatorze anos ou pessoa com deficiência.”(NR)	 Aumento de pena § 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; III - se a vítima é maior de sessenta anos, ou menor de quatorze anos ou pessoa com deficiência.”(NR)	 Aumento de pena § 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; III - se a vítima é maior de sessenta anos, ou menor de quatorze anos ou pessoa com deficiência.”(NR)	 Aumento de pena § 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; III - se a vítima é maior de sessenta anos, ou menor de quatorze anos ou pessoa com deficiência.”(NR)
“Art. 213. § 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência”.(NR)	“Maus tratos Art. 213. § 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.”(NR)	“Maus tratos Art. 213. § 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.”(NR)	“Maus tratos Art. 213. § 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.”(NR)	“Maus tratos Art. 213. § 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.”(NR)
“Art. 216. § 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. Injúria qualificada § 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:	“Injúria Art. 216. § 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena: I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. Injúria qualificada § 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou portadora de	“Injúria Art. 216. § 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena: I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. Injúria qualificada § 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou portadora de	“Injúria Art. 216. § 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. Injúria qualificada § 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, a cor, a etnia, a religião, a origem, a orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou com	“Injúria Art. 216. § 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. Injúria qualificada § 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, a cor, a etnia, a religião, a origem, a orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou com

Pena - reclusão de um a três anos.”(NR)	deficiência: Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)	deficiência: Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)	deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)	deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)
“Art. 218. III - contra militar ou servidor público, em razão das suas funções; IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de subordinado do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. ”(NR)	“Disposições comuns Art. 218. III - contra militar ou servidor público, em razão das suas funções; IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior hierárquico do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. ”(NR)	“Disposições comuns Art. 218. III - contra militar ou servidor público, em razão das suas funções; IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior hierárquico do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. ”(NR)	“Disposições comuns Art. 218. III - contra militar ou servidor público, em razão das suas funções; IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior hierárquico do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. ”(NR)	“Disposições comuns Art. 218. III - contra militar ou servidor público, em razão das suas funções; IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior hierárquico do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. ”(NR)
“Art. 222. Pena - detenção, de três meses a um ano”.(NR)	“Constrangimento ilegal Art. 222. Pena - detenção, de três meses a um ano. ”(NR)	“Constrangimento ilegal Art. 222. Pena - detenção, de três meses a um ano. ”(NR)	“Constrangimento ilegal Art. 222. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. ”(NR)	“Constrangimento ilegal Art. 222. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. ”(NR)
“Art. 225. § 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência; IV - se o crime é praticado com fins libidinosos; V - se o crime é praticado contra menor de 18 anos”.(NR)	“Sequestro ou cárcere privado Art. 225. Aumento de pena § 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de sessenta anos, menor de dezoito anos ou pessoa com deficiência; IV - se o crime é praticado com fins libidinosos.	“Sequestro ou cárcere privado Art. 225. Aumento de pena § 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de sessenta anos, menor de dezoito anos ou pessoa com deficiência; IV - se o crime é praticado com fins libidinosos.	“Sequestro ou cárcere privado Art. 225. Aumento de pena § 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de 60 (sessenta) anos, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência; IV - se o crime é praticado com fins libidinosos.	“Sequestro ou cárcere privado Art. 225. Aumento de pena § 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de 60 (sessenta) anos, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência; IV - se o crime é praticado com fins libidinosos.

	”(NR)	”(NR)	”(NR)	”(NR)
“Art. 226. § 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou ainda com abuso de poder. ”(NR)	“Violação de domicílio Art. 226. Aumento de pena § 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou ainda com abuso de poder. ”(NR)	“Violação de domicílio Art. 226. Aumento de pena § 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou ainda com abuso de poder. ”(NR)	“Violação de domicílio Art. 226. Aumento de pena § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei ou com abuso de poder. ”(NR)	“Violação de domicílio Art. 226. Aumento de pena § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei ou com abuso de poder. ”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Violação de recato Art. 229. § 1º Na mesma pena incorre quem divulga os fatos captados. § 2º Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima.”(NR)	“Violação de recato Art. 229. § 1º Na mesma pena incorre quem divulga os fatos captados. § 2º Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima.”(NR)	“Violação de recato Art. 229. § 1º § 2º Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima.”(NR)	“Violação de recato Art. 229. § 1º § 2º Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima.”(NR)
“Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se a conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.	“Estupro Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de seis a dez anos. § 1º Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos. Pena - reclusão, de oito a doze anos.	“Estupro Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de seis a dez anos. § 1º Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos. Pena - reclusão, de oito a doze anos.	“Estupro Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:	“Estupro Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. § 3º Se a vítima é menor de 14 (catorze) anos, ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”(NR)	§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 3º Se a vítima é menor de catorze anos, ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: Pena - reclusão, de oito a quinze anos.”(NR)	§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 3º Se a vítima é menor de catorze anos, ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: Pena - reclusão, de oito a quinze anos.”(NR)	Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. § 3º Se a vítima é menor de 14 (quatorze) anos ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”(NR)	Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. § 3º Se a vítima é menor de 14 (quatorze) anos ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Atentado violento ao pudor Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de qualquer dos atos previstos no art. 232: ”(NR)	“Atentado violento ao pudor Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de qualquer dos atos previstos no art. 232: ”(NR)	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>
“Corrupção de menores Art. 234. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”(NR)	“Corrupção de menores Art. 234. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de dois a cinco anos.” (NR)	“Corrupção de menores Art. 234. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de dois a cinco anos.” (NR)	“Corrupção de menores Art. 234. Induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)	“Corrupção de menores Art. 234. Induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Ato de libidinagem Art. 235. Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano.”(NR)	“Ato de libidinagem Art. 235. Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano.”(NR)	“Ato de libidinagem Art. 235. Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar: ”(NR)	“Ato de libidinagem Art. 235. Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar: ”(NR)

“Art. 240. § 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública: Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 6º..... V - se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenham sinais de indicativos de pertencerem às Forças Armadas ou Forças Auxiliares; ”(NR)	“Furto simples Art. 240. § 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública: § 6º-A Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenha sinais de indicativos de pertencerem às instituições militares. § 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º. Aos previstos nos §§ 6º e 6º-A é aplicável a atenuação referida no § 2º.” (NR)	“Furto simples Art. 240. § 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública: § 6º-A Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenha sinais de indicativos de pertencerem às instituições militares. § 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º. Aos previstos nos §§ 6º e 6º-A é aplicável a atenuação referida no § 2º.” (NR)	“Furto simples Art. 240. § 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública: § 6º-A Na mesma pena do § 6º deste artigo incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar. § 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º, e aos casos previstos nos §§ 6º e 6º-A é aplicável a atenuação referida no § 2º deste artigo.”(NR)	“Furto simples Art. 240. § 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública: § 6º-A Na mesma pena do § 6º deste artigo incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar. § 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º, e aos casos previstos nos §§ 6º e 6º-A é aplicável a atenuação referida no § 2º deste artigo.”(NR)
“Art. 241. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, arma ou munição; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro”. (NR)	“Furto de uso Art. 241. Aumento de pena Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, embarcação, aeronave ou arma; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.”(NR)	“Furto de uso Art. 241. Aumento de pena Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, embarcação, aeronave ou arma; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.”(NR)	“Furto de uso Art. 241. Aumento de pena Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se a coisa usada é veículo motorizado, embarcação, aeronave ou arma, e de 1/3 (um terço) se é animal de sela ou de tiro.” (NR)	“Furto de uso Art. 241. Aumento de pena Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se a coisa usada é veículo motorizado, embarcação, aeronave ou arma, e de 1/3 (um terço) se é animal de sela ou de tiro.” (NR)
“Art. 242. § 2º..... VII - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;	“Roubo simples Art. 242. Roubo qualificado § 2º VII - se a subtração for de veículo	“Roubo simples Art. 242. Roubo qualificado § 2º VII - se a subtração for de veículo	“Roubo simples Art. 242. Roubo qualificado § 2º VII - se a subtração é de veículo	“Roubo simples Art. 242. Roubo qualificado § 2º VII - se a subtração é de veículo

VIII - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; IX - se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenham sinais de indicativos de pertencerem às Forças Armadas ou Forças Auxiliares”.(NR)	automotor que venha a ser transportado para outra Unidade da Federação ou para o exterior; VIII - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; IX - se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenha sinais de indicativos de pertencerem às instituições militares.”(NR)	automotor que venha a ser transportado para outra Unidade da Federação ou para o exterior; VIII - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; IX - se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenha sinais de indicativos de pertencerem às instituições militares.”(NR)	automotor que venha a ser transportado para outra unidade da Federação ou para o exterior; VIII - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; IX - se a coisa subtraída é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.”(NR)	automotor que venha a ser transportado para outra unidade da Federação ou para o exterior; VIII - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; IX - se a coisa subtraída é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.”(NR)
“Art. 243. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: ”(NR)	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>
“Art. 244. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: § 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas. Pena - reclusão, de doze a vinte anos. § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a	“Extorsão mediante sequestro Art. 244. § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (NR)	“Extorsão mediante sequestro Art. 244. § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (NR)	“Extorsão mediante sequestro Art. 244. § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).” (NR)	“Extorsão mediante sequestro Art. 244. § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).” (NR)

libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”(NR)				
“Art. 254. Receptação qualificada § 2º Se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenham sinais de indicativos de pertencerem às Forças Armadas ou Forças Auxiliares: Pena - reclusão de três a dez anos.”(NR)	“Receptação Art. 254. § 1º São aplicáveis os §§ 1º e 2º do art. 240. Receptação qualificada § 2º Se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso restrito, ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar: Pena - reclusão, de três a dez anos.”(NR)	“Receptação Art. 254. § 1º São aplicáveis os §§ 1º e 2º do art. 240. Receptação qualificada § 2º Se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso restrito, ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar: Pena - reclusão, de três a dez anos.”(NR)	“Receptação Art. 254. § 1º Receptação qualificada § 2º Se a coisa é arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso restrito ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar: Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.”(NR)	“Receptação Art. 254. § 1º Receptação qualificada § 2º Se a coisa é arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso restrito ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar: Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Desaparecimento, consunção ou extravio Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares: ”(NR)	“Desaparecimento, consunção ou extravio Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares: ”(NR)	“Desaparecimento, consunção ou extravio Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares: ”(NR)	“Desaparecimento, consunção ou extravio Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares: ”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Modalidades culposas Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa.”(NR)	“Modalidades culposas Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa.”(NR)	“Modalidades culposas Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 deste Código é culposo, a pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, se dele resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa.”(NR)	“Modalidades culposas Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 deste Código é culposo, a pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, se dele resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa.”(NR)
“Art. 267.	“Usura pecuniária	“Usura pecuniária	“Usura pecuniária	“Usura pecuniária

..... § 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é cometido por superior ou por servidor público em razão da função. ”(NR)	Art. 267. Aumento de pena § 2º A pena é aumentada de um terço, se o crime é cometido por superior, por militar ou por servidor público, em razão da função.”(NR)	Art. 267. Aumento de pena § 2º A pena é aumentada de um terço, se o crime é cometido por superior, por militar ou por servidor público, em razão da função.”(NR)	Art. 267. Aumento de pena § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido por superior, por militar ou por servidor público, em razão da função.”(NR)	Art. 267. Aumento de pena § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido por superior, por militar ou por servidor público, em razão da função.”(NR)
“Art. 290. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou	“Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar Art. 290. § 3º Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de substância entorpecente. § 4º A pena é aumentada da metade se as condutas descritas no caput deste artigo são cometidas por militar de serviço. § 5º Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de cinco a quinze anos.”(NR)	“Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar Art. 290. § 3º Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de substância entorpecente. § 4º A pena é aumentada da metade se as condutas descritas no caput deste artigo são cometidas por militar de serviço. § 5º Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de cinco a quinze anos.”(NR)	“Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar Art. 290. § 3º Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de substância entorpecente. § 4º A pena é aumentada de metade se as condutas descritas no caput deste artigo são cometidas por militar em serviço. § 5º Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.” (NR)	“Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar Art. 290. § 3º Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de substância entorpecente. § 4º A pena é aumentada de metade se as condutas descritas no caput deste artigo são cometidas por militar em serviço. § 5º Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.” (NR)

vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. § 5º Aumenta-se a pena em dois terços e o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário”. (NR)				
“Art. 290-A. Receber, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo substância entorpecente ou de efeito similar, para consumo próprio, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ”.	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>
“Art. 291. Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico	“Receita ilegal Art. 291. Prescrever o médico ou	“Receita ilegal Art. 291. Prescrever o médico ou	“Receita ilegal Art. 291. Prescrever o médico ou	“Receita ilegal Art. 291. Prescrever o médico ou

receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar: Parágrafo único. I - o militar ou servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular; ”(NR)	dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar: Casos assimilados Parágrafo único. I – o militar ou servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular; ”(NR)	dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar: Casos assimilados Parágrafo único. I – o militar ou servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular; ”(NR)	dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar ou para entrega a este, ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar sujeitos à administração militar: Casos assimilados Parágrafo único. I – o militar ou o servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, em laboratório, em consultório, em gabinete ou em depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular; ”(NR)	dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar ou para entrega a este, ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar sujeitos à administração militar: Casos assimilados Parágrafo único. I – o militar ou o servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, em laboratório, em consultório, em gabinete ou em depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular; ”(NR)
“Desacato a servidor público Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar: ”(NR)	“Desacato a servidor público Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar: ”(NR)	“Desacato a servidor público Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar: ”(NR)	“Desacato a servidor público Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar: ”(NR)	“Desacato a servidor público Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar: ”(NR)
Art. 303. § 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem,	“Peculato Art. 303. Peculato-furto	“Peculato Art. 303. Peculato-furto	“Peculato Art. 303. Peculato-furto	“Peculato Art. 303. Peculato-furto

o subtraí, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público. § 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie: ”(NR)	§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtraí, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público. Peculato culposo § 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie: ”(NR)	§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtraí, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público. Peculato culposo § 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie: ”(NR)	§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtraí, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público. Peculato culposo § 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie: ”(NR)	§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtraí, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público. Peculato culposo § 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie: ”(NR)
Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.” (NR)	<i>Dispositivo suprimido.....</i>	“Corrupção passiva Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de dois a doze anos. ”(NR)	“Corrupção passiva Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos. ”(NR)	“Corrupção passiva Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos. ”(NR)
“Art. 311. § 1º Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar. ”(NR)	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>	<i>Dispositivo suprimido</i>
<i>Sem correspondência</i>	“Inobservância de lei, regulamento ou instrução Art. 324.	“Inobservância de lei, regulamento ou instrução Art. 324.	“Inobservância de lei, regulamento ou instrução Art. 324.	“Inobservância de lei, regulamento ou instrução Art. 324.

	Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção de um a três anos; se por negligência, detenção de um a dois anos.”(NR)	Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção de um a três anos; se por negligência, detenção de um a dois anos.”(NR)	Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e, se por negligência, detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.”(NR)	Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e, se por negligência, detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.”(NR)
“Art. 325. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar: ”(NR)	“Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação Art. 325. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar: ”(NR)	“Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação Art. 325. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar: ”(NR)	“Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação Art. 325. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar: ”(NR)	“Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação Art. 325. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar: ”(NR)
“Art. 326. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Militar; II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Militar ou a outrem: Pena - reclusão, de dois a seis anos.”(NR)	“Violação de sigilo funcional Art. 326. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Militar; II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Militar ou a outrem: Pena - reclusão, de dois a seis anos.”(NR)	“Violação de sigilo funcional Art. 326. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Militar; II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Militar ou a outrem: Pena - reclusão, de dois a seis anos.”(NR)	“Violação de sigilo funcional Art. 326. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da administração militar; II - se utiliza indevidamente do acesso restrito. § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração militar ou a outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”(NR)	“Violação de sigilo funcional Art. 326. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da administração militar; II - se utiliza indevidamente do acesso restrito. § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração militar ou a outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”(NR)
“Art. 332. Abusar da confiança ou	“Abuso de confiança ou boa-fé	“Abuso de confiança ou boa-fé	“Abuso de confiança ou boa-fé	“Abuso de confiança ou boa-fé

boa-fé de militar, ou servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento, que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar: ”(NR)	Art. 332. Abusar da confiança ou boa-fé de militar, ou servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento, que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar: ”(NR)	Art. 332. Abusar da confiança ou boa-fé de militar, ou servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento, que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar: ”(NR)	Art. 332. Abusar da confiança ou boa-fé de militar, ou servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento, que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar: ”(NR)	Art. 332. Abusar da confiança ou boa-fé de militar, ou servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento, que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar: ”(NR)
“Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar: ”(NR)	“Patrocínio indébito Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar: ”(NR)	“Patrocínio indébito Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar: ”(NR)	“Patrocínio indébito Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar: ”(NR)	“Patrocínio indébito Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar: ”(NR)
“Art. 335..... Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem: Pena - reclusão de dois a cinco anos”.(NR)	“Usurpação de função Art. 335. Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem: Pena - reclusão de dois a cinco anos.”(NR)	“Usurpação de função Art. 335. Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem: Pena - reclusão de dois a cinco anos.”(NR)	“Usurpação de função Art. 335. Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”(NR)	“Usurpação de função Art. 335. Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”(NR)
“Art. 336. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou servidor público de local sujeito à administração militar no exercício da função:	“Tráfico de influência Art. 336. Aumento de pena Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é	“Tráfico de influência Art. 336. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou por servidor público de local sujeito à administração militar no exercício	“Tráfico de influência Art. 336. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou por servidor público de local sujeito à administração militar no exercício	“Tráfico de influência Art. 336. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou por servidor público de local sujeito à administração militar no exercício

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público.”(NR)	também destinada ao militar ou ao servidor público.”(NR)	da função: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. Aumento de pena Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público.”(NR)	da função: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Aumento de pena Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público.”(NR)	da função: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Aumento de pena Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público.”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Recusa de função na Justiça Militar Art. 340. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar: Pena - detenção, de um a dois anos.”(NR)	“Recusa de função na Justiça Militar Art. 340. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar: Pena - detenção, de um a dois anos.”(NR)	“Recusa de função na Justiça Militar Art. 340. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”(NR)	“Recusa de função na Justiça Militar Art. 340. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”(NR)
<i>Sem correspondência</i>	“Favorecimento pessoal Art. 350. Diminuição de pena § 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou de impedimento: ”(NR)	“Favorecimento pessoal Art. 350. Diminuição de pena § 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou de impedimento: ”(NR)	“Favorecimento pessoal Art. 350. Diminuição de pena § 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou de impedimento: ”(NR)	“Favorecimento pessoal Art. 350. Diminuição de pena § 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou de impedimento: ”(NR)
“Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar: ”(NR)	“Exploração de prestígio Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar: ”(NR)	“Exploração de prestígio Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar: ”(NR)	“Exploração de prestígio Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar: ”(NR)	“Exploração de prestígio Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar: ”(NR)
Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos)	Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos)	Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos)	Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos)	Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos)

“Art. 1º Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como os crimes previstos nos arts. 205, § 2º (homicídio qualificado), 232 (estupro), 242, § 3º (latrocínio), 243, § 2º (extorsão qualificada pela morte), 244 (extorsão mediante sequestro), 292, § 1º (epidemia com resultado morte), 293, § 2º (envenenamento com perigo extensivo com resultado morte) do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar todos tentados ou consumados.”	“Art. 1º Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como os crimes previstos nos arts. 205, § 2º (homicídio qualificado), 232 (estupro), 242, § 3º (latrocínio), 243, § 2º (extorsão qualificada pela morte), 244 (extorsão mediante sequestro), 292, § 1º (epidemia com resultado morte) e 293, § 2º (envenenamento com perigo extensivo com resultado morte) do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, todos tentados ou consumados.”(NR)	“Art. 1º Parágrafo único. VI - os crimes previstos nos arts. 205, § 2º (homicídio qualificado), 232 (estupro), 242, § 3º (latrocínio), 243, § 2º (extorsão qualificada pela morte), 244 (extorsão mediante sequestro), 292, § 1º (epidemia com resultado morte), e 293, § 2º (envenenamento com perigo extensivo com resultado morte), todos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.”(NR)	“Art. 1º Parágrafo único. VI - os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei.” (NR)	“Art. 1º Parágrafo único. VI - os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei.” (NR)
PL 9432/2017 (texto inicial) Art. 81. Revogam-se os arts. 21, 60, 78, inciso VII do art. 98, 105, 166, 233 e 235 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.	PL 9432/2017 (substitutivo CCJC) Art. 4º Ficam revogados os arts. 21, 51, 52, as alíneas “f” e “g” do art. 55, os arts. 60, 64, 65, 78, 82, o inciso III do art. 86, o inciso VIII do art. 98, o art. 106, o inciso V do art. 123 e o art. 127, todos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.	PL 9432/2017 (substitutivo Plenário CD) Art. 4º Ficam revogados os arts. 21, 51, 52, as alíneas “f” e “g” do art. 55, os arts. 60, 64, 65, 78, 82, o inciso III do art. 86, o inciso V do art. 123 e o art. 127, todos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.	PL 2233/2022 (substitutivo Plenário SF) “Art. 4º Ficam revogados os arts. 21; 51; 52; 55, <i>caput</i>, alíneas f e g; 60; 64; 65; 78; 82; 86, <i>caput</i>, inciso III; 123, <i>caput</i>, inciso V; 127 e 233 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.”	Lei 14688/2023 Art. 4º Revogam-se os arts. 21; 51; 52; 55, <i>caput</i>, alíneas “f” e “g”; 60; 64; 65; 78; 82; 86, <i>caput</i>, inciso III; 123, <i>caput</i>, inciso V; 127 e 233 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).